



Número: **0600454-75.2020.6.18.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600454-75.2020.6.18.0015**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A VONTADE DO POVO 40-PSB / 13-PT / 43-PV (RECORRENTE)	RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (RECORRENTE)	RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO (ADVOGADO)
40 - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA (RECORRENTE)	RICARDO ALVES AMORIM DO LAGO (ADVOGADO)
SANDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	JOSE ROGERES PEREIRA MARCULINO FILHO (ADVOGADO)
JUAREZ DE ALMEIDA (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
PAULINO QUIRINO ALVES DE SOUSA (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DE SENA BEZERRA (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
IVALDO BORGES PEREIRA (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
CLAUDINO BIZERRA DE SOUSA NETO (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
FELIZBERTO NONATO SOBRINHO FILHO (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
MARQUESANDRO ALEXANDRE DA SILVA (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
RONILDA LEAL SANTOS (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
ELENILDE DIAS DOS SANTOS (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
NILDA DE SOUSA SOARES (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
ROSILDA ALVES GUIMARAES (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
MANOEL RICARDO LIMA TORRADO (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)

ANGELO JOSE SENA SANTOS (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
EDIZON RIBEIRO LEITE (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS - REDENCAO DO GURGUEIA - PI - MUNICIPAL (RECORRIDO)	GEORGIA FERREIRA MARTINS NUNES (ADVOGADO)
ARLEI FIGUEIREDO BORGES (RECORRIDO)	HEMERSON DANIEL FERNANDES DE SOUSA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21840 017	19/07/2022 13:50	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060045475

RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-75.2020.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI)

Recorrentes: Coligação A VONTADE DO POVO (PSB/PT/PV), Partido dos Trabalhadores – PT, Diretor Municipal de Redenção do Gurguéia/PI e Partido Socialista Brasileiro - PSB, Comissão Provisória Municipal de Redenção do Gurguéia/PI

Advogado: Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI: 16.062)

Recorrido: Sandro Henrique Ferreira da Silva,

Advogado: José Rógeres Pereira Marculino Filho (OAB/PI: 12.978)

Recorridos: Arlei Figueiredo Borges, Juarez de Almeida, Paulino Quirino Alves de Sousa, Paulo Roberto de Sena Bezerra, Evaldo Borges Pereira, Claudino Bizerra de Sousa Neto, Felizberto Nonato Sobrinho Filho, Marquesandro Alexandre da Silva, Ronilda Leal Santos, Elenilde Dias Santos, Nildade Sousa Soares, Rosilda Alves Guimarães, Manoel Ricardo Lima Torrado e Edizon Ribeiro Leite

Advogado: Hemerson Daniel Fernandes de Sousa (OAB/PI: 13.581)

Recorrido: Progressistas, Comissão Provisória Municipal de Redenção do Gurgueia/PIe Ângelo José Sena Santos

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECADÊNCIA. PROTOCOLO NO DIA DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS EM HORÁRIO POSTERIOR À CERIMÔNIA. IRRELEVÂNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL.

1. O prazo final para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data (dia) da diplomação dos eleitos, sendo irrelevantes o



horário exato do protocolo da exordial no Sistema PJe (desde que no mesmo dia) e o horário de realização da cerimônia.

2. Decadência afastada.

3. Recurso provido para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para regular processamento.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à 15ª Zona, para que aquele Juízo Eleitoral processe o feito, nos termos da legislação de regência, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de julho de 2022.

JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER(RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO" (PT/PSB)**, pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** em face da sentença ID 21818136 que extinguiu Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelos recorrentes, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, haja vista o reconhecimento da decadência.

Na origem, trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "A Vontade do Povo" (PT/PSB) e pelos partidos que a compõem, por prática de abuso de poder político/econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, supostamente praticados pelos investigados SANDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, JUAREZ DE ALMEIDA, PAULINO QUIRINO ALVES DE SOUSA, PAULO ROBERTO DE SENA BEZERRA, EVALDO BORGES PEREIRA, CLAUDINO BIZERRA DE SOUSA NETO, FELIZBERTO NONATO SOBRINHO FILHO, MARQUESANDRO ALEXANDRE DA SILVA, RONILDA LEAL SANTOS, ELENILDE DIAS DOS SANTOS, NILDA DE SOUSA SOARES, ROSILDA ALVES GUIMARAES, MANOEL RICARDO LIMA TORRADO, ANGELO JOSE SENA SANTOS (prefeito eleito nas Eleições Municipais de 2020 do município de Redenção do Gurguéia/PI), EDIZON RIBEIRO LEITE e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA – PP.



Consta na inicial, de ID 21818030, que, no dia 13/11/2020, a Polícia Rodoviária Federal realizou abordagem do veículo Fiat Strada de placa JGE1D36, conduzido/pertencente a Sandro Henrique Ferreira da Silva, vereador eleito do município de Redenção do Gurguéia, e que, na ocasião da abordagem, o condutor e o passageiro do veículo empreenderam fuga, deixando no interior do veículo inúmeros comprovantes de depósito e contas em nome de terceiros, bem como o valor de R\$ 1.332,00 (mil trezentos e trinta e dois reais) em espécie. Aduzem, ainda, os investigadores que, após serem detidos pela equipe policial, ambos foram encaminhados ao Posto da Polícia Federal em Bom Jesus, onde foram lavrados os autos de apreensão dos materiais, bem como o interrogatório do investigado, além de colhida autorização de acesso ao seu telefone celular de uso pessoal. Por requisição do Ministério Público Eleitoral, a Polícia Federal instaurou o Inquérito 2020.0113462, em que foram analisados os materiais encontrados e colhidas eventuais provas do telefone celular.

Para os investigadores, as provas encontradas pela Polícia Federal demonstram o comprometimento da lisura do pleito municipal e equilíbrio da disputa e o abuso intencional e reiterado do poderio econômico, não apenas do 1º investigado, mas de toda a chapa de vereadores, inclusive com anuência/conhecimento/benefício do prefeito municipal e candidato à reeleição, Sr. Ângelo Sena, do vice-prefeito, Sr. Arlei Figueiredo, e do Secretário de Saúde, Sr. Edizon Ribeiro.

Arcabouço probatório que acompanha a inicial: Inquérito 2020.0113462 (IDs 21818035 a 21818037); Vídeos de carregamento de piçarras (ID's 21818038 a 21818039); Imagens da conversa com Joel Barbosa (ID's 21818040 a 21818041); Mensagens de voz sobre a doação de cimento (ID's 21818042 a 21818043); Imagens de conversa sobre doação de cimentos (ID's 21818044 a 21818046); Acórdão TCE nº 694/2019, o qual trata da exoneração dos contratados pela Prefeitura Municipal de Redenção de Gurguéia/PI em respeito à previsão de concurso público (ID 21818047); Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2019 firmado entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Município de Redenção do Gurguéia/PI (ID 21818048); Vídeo de retirada de cartaz de chapa concorrente, afirmando pagamento feito por "Macaxeira" (ID 21818049); Vídeo da mãe do Vice-Prefeito, Sr. Arlei Figueiredo (ID 21818050) e Portaria de nomeação de Edizon Ribeiro Leite (ID 21818051).

Defesa de ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS e COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS de Redenção do Gurguéia-PI (ID 21818066), alegando, como preliminares, a ilegitimidade passiva da Comissão Provisória do Partido Progressistas e ilicitude da gravação telefônica, e, no mérito, a improcedência da ação por ausência de provas.

Defesa do investigado SANDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA em ID 21818108, suscitando: 1) as preliminares de decadência, de ilegitimidade passiva dos vereadores e suplentes investigados, da ilicitude das provas obtidas mediante gravação telefônica; 2) a necessidade de realização de perícia nas provas carreadas aos autos e de expedição de ofício à operadora de telefone móvel para que sejam identificados os proprietários dos números de telefone não registrados e que aparecem nas supostas conversas que embasam à inicial e 3) no mérito, pela improcedência da ação, por ausência de provas da ocorrência dos ilícitos.

Defesa dos demais investigados em ID 21818084, arguindo: 1) as preliminares de decadência, de ilegitimidade passiva dos vereadores e suplentes investigados, da ilicitude das provas obtidas mediante gravação telefônica; 2) a necessidade de realização de perícia nas provas carreadas aos autos e de



expedição de ofício à operadora de telefone móvel para que sejam identificados os proprietários dos números de telefone não registrados e que aparecem nas supostas conversas que embasam à inicial e 3) no mérito, pela improcedência da ação, por ausência de provas da ocorrência dos ilícitos.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (ID 21818128), opinando pelo cumprimento das diligências solicitadas pelas partes, além da designação da audiência de instrução e julgamento.

Despacho, de ID 21818130, que, considerando as contestações com ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA PRESENTE AIJE, HAJA VISTA SUA DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO ATO DA DIPLOMAÇÃO, determinou diligências ao Cartório Eleitoral da 15ª ZE junto à Câmara de Vereadores ou órgão responsável para emitir (COM URGÊNCIA) declaração ou documento idôneo do dia e hora da diplomação dos eleitos no Município de Redenção do Gurguéia/PI nas Eleições Municipais 2020.

Certidão ID 21818131, juntando ao processo a declaração, enviada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Redenção do Gurguéia, do dia e hora da diplomação dos eleitos no Município de Redenção do Gurguéia/PI nas Eleições Municipais 2020, bem como diploma dos eleitos.

Sentença ID 21818136 extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por entender que a AIJE foi proposta a destempo (reconhecimento da decadência), uma vez que a diplomação dos ora Recorridos ocorreu às 09h00 (nove horas da manhã) do dia 17/12/2020, sendo que a petição inicial foi protocolada no Sistema PJe somente às 19h13 (dezenove horas e treze minutos) daquele mesmo dia 17/12/2020.

A parte recorrente alega que a jurisprudência pátria entende a data (dia da diplomação) como o prazo final para propositura da AIJE, e não o mero horário no qual se deu a cerimônia de diplomação dos eleitos. Ou seja, o prazo é em dias, não em horas (ID 21818141).

Assim, os recorrentes pedem que, com o afastamento da decadência, seja anulada a sentença com o conseqüente retorno dos autos à origem, para realização da instrução.

Os Recorridos, em suas contrarrazões (ID 21818150), requerem o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença que reconheceu a incidência da decadência, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral por força do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016.

O Ilmo. Sr. Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso e conseqüente retorno dos autos à instância de piso para processamento do feito (ID 21820385).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER(RELATOR): Senhor Presidente, Senhora Juíza, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,



Conheço o recurso por ser cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"** (PT/PSB), pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO** em face da sentença ID 21818136 que extinguiu Ação de Investigação Judicial Eleitoral, ajuizada pelos recorrentes, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC, haja vista o reconhecimento da decadência.

A questão aqui discutida é de fácil deslinde e não merece maiores digressões.

Os Tribunais Eleitorais Pátrios têm entendimento pacífico de que é a data da diplomação o prazo final para a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por Abuso do Poder Econômico e Político/Autoridade, e não o horário do protocolo da inicial da ação. Assim, é o dia da cerimônia de diplomação como um todo, não se admitindo o seu “fatiamento” em horas. Aliás, esse é o entendimento para todas as ações e representações, cumuladas ou não, as quais o prazo final é o dia da diplomação (Conduta Vedada, Captação Ilícita de Sufrágio, Abuso de Poder, entre outras).

Por exemplo, a Lei nº 9.504/1997 estabelece, no §12 do seu art. 73, que é a data (não o horário) da diplomação o prazo final para a propositura da Representação por Conduta Vedada, a qual também segue o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

“Art. 73. (...)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e **poderá ser ajuizada até a data da diplomação**”. (Grifo nosso)

Trago à baila um julgado apenas para exemplificar tal entendimento:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PRELIMINARES REJEITADAS. (...).

1. Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

1.1 Analisando detidamente os autos, verificou-se que a presente ação fora ajuizada na data de 12 de junho de 2018, às 13:49, enquanto que a diplomação dos ora investigados ocorreu na data de 12 de junho de 2018, às 09:00, razão pela qual aduzem os investigados que a presente ação teria sido interposta fora do prazo legal.

*1.2 Ocorre que, nos termos do art. 21, da Resolução TRE-CE nº 682/2018, a diplomação dos candidatos eleitos, para as eleições suplementares de Tianguá em 2018, deve ocorrer até a data limite de 12 de junho de 2018, não havendo disposição expressa sobre o horário a ser realizada a referida diplomação. Assim, **não havendo disposição expressa, entende-se que o prazo final para o ajuizamento da AIJE pode se dar até a data da diplomação dos candidatos eleitos, consoante entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, razão pela qual resta obedecido o prazo legal, não havendo o que se falar de decadência.***



1.3 Preliminar rejeitada. (...)”.

(TRE/CE - RECURSO ELEITORAL n 12952, Relator DAVID SOMBRA PEIXOTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 57, Data 28.03.2019, Página 07/08). (Grifo nosso)

Registre-se também que a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico que rege o PJe) estabelece - § 1º do art. 10 – que, quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

No Processo RESPE 0000357-73.2016.6.26.0070, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 09/03/2021, o colendo TSE seguiu nessa mesma trincheira. No citado julgado, mesmo restando consignado a existência de precedentes em sentidos contrários naquela corte, o Plenário firmou o entendimento seguindo a corrente hermenêutica que entende como sendo a data da diplomação (e não o horário da prática do ato) o marco final para ajuizamento da AIJE. E, sobre esse ponto, não houve nenhuma divergência naquele julgamento, sendo que dos 7 (sete) Ministros que votaram na ocasião, 5 (cinco) ainda são membros daquela Colenda Corte.

Destaco aqui os fundamentos daquele acórdão, pela sua didática e por concordar *in totum* com os mesmos, *verbis*:

[...] acompanho a linha hermenêutica que fixa como termo final do prazo decadencial para ajuizamento da AIJE a data da diplomação, e não o momento preciso de sua ocorrência. Isso porque condicionar o termo final do prazo decadencial ao horário do ato de diplomação vai de encontro à tendência de simplificação do sistema de acesso à justiça, que se percebe, da unificação, v.g. dos prazos recursais pelo atual Código de Processo Civil (art. 1.003, § 5º).

Nesse sentido, se a data da diplomação delimita de forma precisa a extensão do prazo decadencial para o ajuizamento da representação do art. 22 da LC 64/90, acrescentar mais um componente à solução da questão, condicionando o seu termo final ao horário da diplomação é tornar mais complexo o que deveria ser simples, sem qualquer benefício ao cumprimento da finalidade do prazo de obstar que as discussões a respeito dos acontecimentos em torno das eleições fiquem eternamente pendentes.

Além disso, definir o *dies ad quem* do prazo decadencial como o dia da diplomação proporciona correta aplicação ao princípio (postulado) da segurança jurídica, na sua vertente da confiabilidade, garantindo que o legitimado ativo não seja surpreendido por eventual antecipação do ato de diplomação, além de se mostrar coerente à referida *metanorma*, sob a perspectiva da *calculabilidade*, preservando legítimas expectativas, derivadas da própria jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de exercício do direito de ação ao longo do dia da diplomação, independentemente do seu horário de realização. (*trecho extraído do acórdão*)

Por fim, considero que não há como este Regional, neste momento, aplicar a teoria da causa madura (art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015) e desde logo julgar o mérito da presente AIJE, visto que não houve instrução do feito.



Com estas considerações, em consonância com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à 15ª ZE, para que aquele Juízo Eleitoral processe o feito, nos termos da legislação de regência.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600454-75.2020.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI)

Recorrentes: Coligação A VONTADE DO POVO (PSB/PT/PV), Partido dos Trabalhadores – PT, Diretor Municipal de Redenção do Gurguéia/PI e Partido Socialista Brasileiro - PSB, Comissão Provisória Municipal de Redenção do Gurguéia/PI

Advogado: Ricardo Alves Amorim do Lago (OAB/PI: 16.062)

Recorrido: Sandro Henrique Ferreira da Silva,

Advogado: José Rógeres Pereira Marculino Filho (OAB/PI: 12.978)

Recorridos: Arlei Figueiredo Borges, Juarez de Almeida, Paulino Quirino Alves de Sousa, Paulo Roberto de Sena Bezerra, Evaldo Borges Pereira, Claudino Bizerra de Sousa Neto, Felizberto Nonato Sobrinho Filho, Marquesandro Alexandre da Silva, Ronilda Leal Santos, Elenilde Dias Santos, Nildade Sousa Soares, Rosilda Alves Guimarães, Manoel Ricardo Lima Torrado e Edizon Ribeiro Leite

Advogado: Hemerson Daniel Fernandes de Sousa (OAB/PI: 13.581)

Recorrido: Progressistas, Comissão Provisória Municipal de Redenção do Gurgueia/PI e Ângelo José Sena Santos

Advogada: Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Ferrer

Decisão: ACORDAM os(as) Juízes(as) do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à 15ª Zona, para que aquele Juízo Eleitoral processe o feito, nos termos da legislação de regência, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargador Hilo de Almeida Sousa; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Charles



Max Pessoa Marques da Rocha, Teófilo Rodrigues Ferreira e Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo.
Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. . Ausência Justificada do
Desembargador Erivan Lopes.

SESSÃO DE 18.07.2022

